

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE BARÃO DO MONTE ALTO**

---

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
LEI Nº 1.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025 DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**LEI Nº 1.080, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o  
quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.*

**SELMAR LUIS DO VALLE**, Prefeito Municipal de Barão do Monte Alto, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, e, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, faz saber que o **POVO**, através da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I – Programas, II – Resumo dos Programas e III – Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei entende-se por:

**I - Programa:** o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II - Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**V – Ação:** o conjunto de operações cujo produtos contribuem para os objetivos do programa;

**VI – Produto:** bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

**VII – Meta:** quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**VIII – Índice:** quantidade realizada atualmente (índice recente) e quantidade planejada para aplicação ideal do Plano (índice final)

**IX – Encargos Especiais:** programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos demais programas da administração pública;

**Art. 3º.** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo único:** Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais a agosto de 2025 e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º.** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

**Art. 5º.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

**Art.6º.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Art. 7º.** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão neste Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Barão do Monte Alto, 25 de novembro de 2025.  
63º Ano da Emancipação Política.

***SELMAR LUIS DO VALLE***  
Prefeito Municipal

***ALLAN ARQUETTE LEITE***  
Procurador Geral do Município

**Publicado por:**  
Silvério Soares de Azevedo  
**Código Identificador:1A0AABC8**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 10/12/2025. Edição 4168  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>